

Art. 6.º Os cargos de inspectores técnicos de 2.ª classe serão providos pelo Ministro das Finanças em conformidade com os números seguintes:

1.º Os inspectores técnicos de 2.ª classe da Inspeção de Crédito, entre licenciados pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras ou pela Faculdade de Economia do Porto, devendo, todavia, o mínimo de seis inspectores técnicos de 1.ª e 2.ª classes ter as quatro secções daquele Instituto ou o curso superior de Finanças e podendo ainda um deles ser licenciado em Direito.

2.º Os inspectores técnicos de 2.ª classe da Inspeção de Seguros, entre licenciados pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, com as quatro secções ou com o curso superior de Finanças, podendo, todavia, dois dos inspectores técnicos de 1.ª e 2.ª classes ter o curso superior de Economia ou ser licenciados pela Faculdade de Economia do Porto e um deles em Direito.

Art. 7.º Os lugares de chefe de secção poderão ser providos pelo Ministro das Finanças de entre diplomados com curso superior adequado ou primeiros-oficiais do quadro da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros com qualidades de chefia e o mínimo de três anos na categoria, com a informação de *Muito bom*.

§ único. O cargo de secretário da Inspeção de Seguros é, para todos os efeitos, equivalente ao de chefe de secção.

Art. 8.º A fiscalização, a cargo da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, será exercida especialmente pelos seguintes funcionários:

- a) Inspector-geral;
- b) Inspectores superiores;
- c) Auditor jurídico, chefe de contencioso e chefe de repartição;
- d) Inspectores técnicos de 1.ª e 2.ª classes.

§ único. O disposto no corpo deste artigo não limita o cumprimento das obrigações legalmente impostas a quaisquer autoridades, corpos administrativos, repartições públicas, pessoas colectivas de utilidade pública ou outras entidades, nem o dever geral de todos os funcionários da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros de velarem pelo cumprimento da legislação vigente de acordo com as respectivas competências.

Art. 9.º Pelo Ministro das Finanças serão fixadas as gratificações a que tenham direito, de harmonia com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, os funcionários a que se refere o corpo do artigo 8.º deste diploma.

§ único. A fixação destas gratificações importa a perda do direito às atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935, e no Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

Art. 10.º O Ministro das Finanças poderá alterar a distribuição do pessoal da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros pelos quadros das inspecções de crédito e de seguros.

Art. 11.º Serão anualmente inscritas no orçamento da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros as verbas julgadas necessárias para retribuição de estudos ou trabalhos especializados que tenham merecido a autorização do Ministro das Finanças ou que por ele tenham sido ordenados, assim como para pagamento das gratificações referidas no artigo 9.º

Art. 12.º É autorizado o Ministro das Finanças a tomar as providências financeiras indispensáveis à execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Ma-

nuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

**Mapa a que se refere o artigo 3.º
do Decreto-Lei n.º 46 493**

Número	Categorias	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958
Inspeção-Geral de Crédito e Seguros		
1	Auditor jurídico	F
Inspeção de Crédito		
1	Inspector superior	C
6	Inspectores técnicos de 1.ª classe	F
6	Inspectores técnicos de 2.ª classe	H
Inspeção de Seguros		
1	Inspector superior	C
5	Inspectores técnicos de 1.ª classe	F
5	Inspectores técnicos de 2.ª classe	H

Ministério das Finanças, 18 de Agosto de 1965. —
O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Decreto-Lei n.º 46 494

A consecução das finalidades dos planos de fomento implica a reestruturação do sistema económico, com vista, não apenas ao aumento da oferta interna a ritmo acelerado, mas ainda à necessidade de assegurar às actividades produtoras capacidade de concorrência nos mercados externos.

A expansão das exportações representa, com efeito, objectivo fundamental na medida em que o esforço de desenvolvimento económico poderá determinar pela aquisição de equipamento para os empreendimentos programados e pelo próprio acréscimo das importações de bens de consumo inerente à elevação do nível de vida, pressões acentuadas sobre o equilíbrio da balança de pagamentos. Daí a política do Governo no sentido de criar condições mais favoráveis aos diferentes sectores de actividade, em especial aos que contribuem mais significativamente para o afluxo de divisas.

Importa, pois, prosseguir no processo de expansão e diversificação das exportações, desde há anos iniciado, por forma a tornar possível, para além das repercussões favoráveis sobre a formação interna de rendimentos, a intensificação e melhoria das relações económicas externas.

Esta evolução das exportações é ainda imposta pela necessidade de aproveitar integralmente as vantagens que para o País resultam da sua participação no processo de integração económica europeia e na crescente liberalização do comércio mundial.

É neste contexto — e no quadro do progressivo desenvolvimento aduaneiro ultimamente empreendido — que se filia o presente diploma e que a abolição total dos direitos de exportação adquire pleno significado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A partir de 1 de Janeiro de 1966 são isentas do pagamento de direitos de exportação todas as mercadorias constantes da respectiva pauta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Portaria n.º 21 477

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e tendo em consideração os limites de taxas de juro estabelecidos no mesmo artigo, fixar, sob proposta do Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias, os seguintes limites superiores para as taxas de juro a abonar pelos bancos comerciais:

- a) 0,5 por cento, nos depósitos à ordem;
- b) 1 por cento, nos depósitos com pré-aviso inferior a 15 dias;
- c) 1,25 por cento, nos depósitos com pré-aviso igual ou superior a 15 dias, mas não a 30 dias;
- d) 2,5 por cento, nos depósitos a prazo ou com pré-aviso iguais ou superiores a 30 dias, mas não a 90 dias;
- e) 3 por cento, nos depósitos a prazo superior a 90 dias, mas não a 180 dias;
- f) 3,5 por cento, nos depósitos a prazo superior a 180 dias e até um ano.

Ministério das Finanças, 18 de Agosto de 1965. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 46 495

O problema do pagamento de contribuições e impostos e demais receitas do Estado por um único meio admissível — a moeda legal — determinava dificuldades aos contribuintes, nomeadamente aos que residiam em locais diferentes dos da cobrança.

Para se obviar a essas dificuldades, foi promulgado o Decreto n.º 7248, de 25 de Janeiro de 1921, que permitia aquele pagamento mediante a utilização de vales de cor-

reio, ordens postais, cheques da Caixa Económica Portuguesa ou outra forma legal de remessa de dinheiro por intermédio do correio.

Mais tarde, o artigo 8.º do Decreto n.º 19 968, de 29 de Junho de 1931, retomou o problema, facultando aqueles pagamentos por meio de vales do correio.

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 32 677, de 20 de Fevereiro de 1943, regulamentado pelo Decreto n.º 32 678, da mesma data, estabeleceu que os pagamentos nas tesourarias da Fazenda Pública, até ao relaxe, provenientes de contribuições e impostos se efectuariam em moeda corrente, por vales do correio, cheques do Banco de Portugal e da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou visados por qualquer destes estabelecimentos.

Apesar das medidas promulgadas, parece não se terem alcançado os objectivos pretendidos, particularmente quanto ao uso do cheque, não obstante achar-se hoje tão generalizado que nos grandes centros constitui, pelas facilidades que oferece, um meio de pagamento corrente.

Importa, por isso, rever o sistema em vigor, actualizando-o e eliminando as formalidades que dificultam o seu normal funcionamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os pagamentos nas tesourarias da Fazenda Pública, até ao relaxe, de contribuições e impostos ou de rendimentos de outra natureza, e bem assim os que devam realizar-se noutros cofres do Tesouro embora respeitem a entradas por operações de tesouraria, efectuar-se-ão em moeda corrente, por vales do correio, por cheques do Banco de Portugal ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou por cheques emitidos ou visados por qualquer estabelecimento bancário.

§ 1.º Os vales de correio ou cheques a que se refere este artigo serão emitidos ou endossados à ordem do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que se tiverem de efectuar os pagamentos, de qualquer outro exactor do Tesouro ou do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro.

§ 2.º Os vales do correio ou cheques deverão conter a sobrecarga a vermelho «Pagamento de dívidas ao Estado».

Art. 2.º Os bancos ou casas bancárias que tiverem visado cheques, nos termos da parte final do artigo anterior, ficarão responsáveis pelo valor dos mesmos, devendo, para isso, cativar logo nos depósitos sacados as respectivas importâncias.

Art. 3.º Os cheques e vales do correio destinados a pagamentos nas tesourarias da Fazenda Pública serão enviados, sob registo, acompanhados de um sobrescrito devidamente endereçado, para devolução imediata como correspondência oficial dos respectivos recibos.

§ único. Nenhum exactor do Tesouro poderá arrecadar qualquer importância, a título de emolumento, pela cobrança efectuada nos termos deste decreto-lei.

Art. 4.º As tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos capitais de distrito e as dos bairros fiscais procederão, quanto aos vales do correio que lhes sejam enviados para os fins deste decreto-lei, como as demais tesourarias, relativamente ao serviço de pagamento de vales de correio.

Art. 5.º Os cheques referidos no artigo 1.º serão transfe-ridos, nos mesmos prazos e com as formalidades estabelecidas para as passagens de fundos em moeda corrente, para o Banco de Portugal, sede, filial ou agências, como caixa geral do Tesouro, que procederá ao recebimento da respectiva importância das entidades que os tenham